



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0120/2020-GPEPSO

PROCESSO: 311/2020

ASSUNTO: Auditoria Operacional sobre o Plano Municipal de Educação

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Jaru

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - Chefe do Poder Executivo Municipal
Maria Emília do Rosário - Secretária Municipal de Educação

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Tratam os autos de Auditoria realizada pelo TCE-RO para acompanhar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE¹, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Jaru (ID 859452), conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n°. 14/2017², com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

¹ "Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a tender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE".

² Emitido pelo Conselho Superior de Administração no âmbito do Processo n°. 1.920/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após o estudo da documentação acostada aos autos pela Prefeitura de Jaru, o Corpo Instrutivo concluiu pelo descumprimento da Meta 1B e pelo risco de descumprimento da Meta 1A do Plano Municipal de Educação apresentado propondo, ao final, o seguinte encaminhamento³:

"36. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I - Alertar à Administração do Município de Jaru/RO sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação - PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II - Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, **sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas**, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

III - Recomendar ao Gestor Municipal o devido

³ Relatório de ID 866314.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV - Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V - Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VI - Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Eis o esboço do essencial.

Em exame dos autos, especificamente do documento de ID 859452, é possível verificar que as metas e parâmetros estabelecidos no Plano de Educação apresentado pela Prefeitura de Jaru⁴ previu a universalização da educação na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até 2025

⁴ Criado pela Lei Municipal n°. 2.035/GP/15, de 29.09.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(Meta 1B), o que corresponde quase integralmente à Meta 1A do Plano Nacional de Educação⁵, exceto pelo termo final para implementação da medida, que, no Plano Nacional, foi previsto para o exercício de 2016.

Todavia, conforme registrado pela Equipe de Controle Externo em seu relatório inaugural (ID 866314), a meta transcrita já pode ser considerada descumprida. Saliente-se que não obstante as ações propostas no Plano Municipal encaminhado pela Prefeitura em janeiro de 2018 apresentarem informações razoáveis no que tange à estimativa de custos⁶, não foram apresentadas informações acerca da demanda por vagas nas faixas etárias abrangidas pela Meta 1, circunstância que determinou, como referencial, a utilização das informações fornecidas pelo TCEduca, de acordo com as quais, segundo informado pela Equipe Técnica, em 2016⁷, ainda seria necessária a matrícula de 820 alunos para que se alcançasse a universalização do ensino no Município (para crianças de 4 a 5 anos) sendo que em 2018⁸ ainda havia 821 crianças a serem matriculadas.

Já no que toca à Meta 1B do Plano Nacional de Educação, o Plano de Jaru (Meta 1A) previu a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender no mínimo 40% das crianças de 0 a 3 anos até 2025, desbordando do Plano Nacional, que prevê tal oferta no índice de 50% até 2024.

⁵ Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

⁶ Totalizando-se o montante de R\$ 6.105.515,36.

⁷ De acordo com o TCEduca, de uma demanda de 1.722 alunos, teriam sido matriculados 902 (Fl. 11 do ID 866314).

⁸ Conforme os dados do TCEduca, do quantitativo de 1.722 alunos, teriam sido matriculados 901 (Fl. 11 do ID 866314).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Conforme informou a Equipe Instrutiva, segundo dados⁹ do TCEduca, da demanda populacional de 3.191 crianças, a Prefeitura propôs, segundo o Plano Municipal, atender, no mínimo, o índice de 40%, o que seria equivalente a uma demanda de 1.276 vagas. Nesse sentido, os dados de 2018¹⁰ do TCEduca indicam que, do total de 3.191 crianças, havia apenas 478 matriculadas em creches, sendo necessária a matrícula de 2.173 alunos até 2024 para suprir a carência de escolarização e o alcance da meta prevista no Plano da municipalidade (40%).

De uma forma ou de outra, assiste razão ao Corpo Técnico quando afirma que há risco de descumprimento da Meta 1A do Plano Municipal de Educação (1B do Plano Nacional), inferência que se baseou em estudo da legislação orçamentária de Jaru (PPA de 2018/2021 e LOA de 2019) e que, por sua percuciência, merece transcrição:

30. Conforme é possível observar, do montante de R\$ 8.036.025,86 (oito milhões, trinta e seis mil, vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), apenas R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), refere-se a investimentos na infraestrutura de escola destinada à educação infantil (Despesas de Capital). O citado valor representa somente 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento), em relação ao total do orçamento para a educação infantil, que na sua quase maior parte destina-se a fazer frente a Despesas de Custeio.

31. Com base em tais constatações, quando contrastada a informação acima com os dados constantes do TCEduca, evidencia-se que os investimentos estão aquém do montante necessário para o atendimento da Meta 1B do

⁹ Repise-se que não foram apresentados pela Administração indicadores de demanda, foram utilizados os registros constantes no sistema TCEduca.

¹⁰ Fl. 12 do ID 866314.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Anexo do Plano Nacional de Educação, que apresenta uma **demanda de 3.191 crianças**, que se refere à população de 0 a 3 anos a ser atendida por creches.” (...).

Outros fatores que reforçam o juízo técnico reproduzido (de probabilidade de descumprimento da Meta 1ª do PME e da Meta 1B do PNE) são o tempo necessário para a conclusão das complexas medidas propostas e em execução¹¹, bem como a falta de concretude com que são descritas, o que não permite presumir o ponto evolutivo em que tais medidas se encontram e um prazo razoável de finalização.

Findo o exame do Plano Municipal de Educação e de seu atual estágio evolutivo, diante do patente risco do não atingimento da Meta 1A e do já registrado descumprimento da Meta 1B, **opino pela emissão de alerta de descumprimento ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação de Jaru e pela juntada do Relatório Técnico de ID 866314 às contas de gestão e de governo da Municipalidade referentes ao exercício de 2019**, procedimentos em que, de acordo com o rito aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00014/17¹² para o Eixo 5¹³ do acompanhamento do cumprimento dos Planos de Educação, será aberto contraditório para exame das razões do não atingimento de metas (o que influirá no juízo de aprovação ou reprovação das contas) e será avaliada a eventual necessidade de apresentação de plano de ação e da assinatura de Termo de Acompanhamento de Gestão pelo gestor, a critério do Relator.

¹¹ Tais como a construção de 03 (três) escolas de educação infantil, a construção de uma cobertura de quadra de escola de educação infantil e de um muro de escola de educação infantil (respectivamente itens 1.1, 1.2 e 1.3 da Meta 1ª do PME) e a reforma de 01 (uma) escola municipal de educação infantil (item 2.1 da Meta 1B do PME), dados inseridos no Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Jaru.

¹² Emitido pelo Conselho Superior de Administração no âmbito do Processo nº. 1.920/2017.

¹³ Eixo 5: cumprimento das metas intermediárias do PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por derradeiro, na esteira do que sugeriu a Equipe Instrutiva, **opino que se determine às mencionadas autoridades o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos por intermédio do Plano Municipal de Educação apresentado, inclusive com os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, consoante preceitua o art. 24 da Resolução nº. 228/2016/TCE-RO.**

É o parecer.

Porto Velho, 20 de março de 2020.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 20 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA